



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446165**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071714-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN SAO PAULO ( IED S.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 7277**

Agravo de Instrumento nº 2071714-15.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Instituto Europeo Di Design São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de multa. Não incidência de juros de mora, multa e honorários advocatícios sobre as astreintes. Afastamento devido. Pedido de revogação ou redução das astreintes. Fixação de astreinte para o caso de descumprimento da obrigação. Possibilidade. Observância das disposições contidas no Código de Processo Civil. “Quantum” que deve observar os critérios de prudência e razoabilidade. Decisão que fixou a multa de R\$ 50.000,00, até o teto de R\$ 1.000.000,00. Valor excessivo. Redução da astreinte para o patamar de R\$ 2.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00. Vedação do enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 268/269, que nos autos n. 0031992-33.2024.8.26.0100, *“Fixo mais uma antecipação de tutela para determinar ao réu, no prazo de 5 dias úteis: providenciar a recuperação de acesso e senha da conta @iedsp (renomeada para@confirmbadgesverifiy) na rede social Instagram a um endereço eletrônico que não deve ser vinculado a qualquer serviço do requerido, preferencialmente sendo correio eletrônico novo e criado especificamente para o fim da presente decisão. O descumprimento de qualquer dessas obrigações importará em multa diária de R\$ 50.000,00, até o teto de R\$ 1.000.000,00. Anoto que apresente tutela e, principalmente, a penalidade pecuniária são cumulativas à anterior. SERVE APRESENTE DECISÃO COMO*

*OFÍCIO, DEVENDO A PARTE PROMOVER AIMEDIATA COMUNICAÇÃO AO REQUERIDO. Ainda, expeça-se carta para intimação pessoal do requerido [...]*”.

Alega o agravante, em suma, inaplicabilidade de juros, multa, correção monetária e honorários sobre astreintes, sob pena de operar o instituto do “bis in idem. Afirmo que “*para que haja o reconhecimento da obrigação de indenizar por perdas e danos – o que se diz apenas para fins de argumentação -, é necessária a prova do efetivo prejuízo decorrente da impossibilidade do cumprimento da obrigação específica*”. Requer, assim, “*a. Seja reconhecida a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros no importe de R\$ 120.623,99, na forma do art. 854, §3º, II, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível a incidência de correção monetária, multa e honorários sobre as astreintes, sob pena de configuração de bis in idem; b. Seja resolvida a obrigação de recuperação da conta no serviço Instagram combatido na presente demanda, sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248, do Código Civil; c. Alternativamente, caso se entenda pela resolução da obrigação de fazer com conversão em perdas e danos, que os danos sejam efetivamente comprovados pela ora agravada, nos termos do previsto no art. 402 do Código Civil; d. Conforme se depreende do art. 537, §1º incisos I e II do CPC, sejam afastadas as astreintes impostas e que não sejam admitidas quaisquer outras medidas de constrição ou novas astreintes; e. Subsidiariamente, necessária a redução das astreintes, à luz do disposto no art. 537, § 1.º, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de enriquecimento ilícito*”.

Decisão de fls. 51/52 que concedeu parcial efeito suspensivo, tão somente para afastar a cobrança da multa processual e dos honorários advocatícios inseridos na planilha juntada às fls. 250 dos autos principais.

Contraminuta às fls. 60/77.

**É o relatório.**

Conforme já registrado, a finalidade da astreinte é compelir a parte a cumprir a obrigação imposta, de modo que incabível a incidência de juros moratórios sobre o valor da multa cominatória, sob pena da incorrer em dupla penalidade.

Inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico sobre o tema: *“Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem”*

(STJ, AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020).

Do mesmo modo, dada a ausência de caráter condenatório das astreintes, também não podem incidir sobre elas, multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do NCPC (STJ, AgInt no REsp nº 1963280/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 12/09/2022).

Sobre o tema:

Agravo de instrumento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Inconformismo. Cabimento parcial. (...) Astreintes se revestem de natureza coercitiva, não condenatória. Inaplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC. Não incidência de juros de mora, multa e honorários advocatícios sobre as astreintes. Honorários advocatícios não devidos na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Súmula n. 519, do STJ. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 186269-79.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro de Alcantara da Silva Leme Filho, j. em 13/11/2024) g.n.

De rigor, portanto, afastar a cobrança da multa

processual e dos honorários advocatícios sobre astreintes.

No entanto, no tocante aos pleitos para que *“Seja resolvida a obrigação de recuperação da conta no serviço Instagram combatido na presente demanda, sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248, do Código Civil; c. Alternativamente, caso se entenda pela resolução da obrigação de fazer com conversão em perdas e danos, que os danos sejam efetivamente comprovados pela ora agravada, nos termos do previsto no art. 402 do Código Civil”*, entendo que não comportam conhecimento, porquanto não houve manifestação do juízo *a quo* neste sentido, limitando-se a decisão recorrida a fixar multa diária de R\$ 50.000,00, até o teto de R\$ 1.000.000,00, em caso de descumprimento da determinação judicial.

Outrossim, entendo que o valor da multa fixada deve ser reduzido.

Como se sabe, tem-se que é possível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial determinada, nos termos do art. 537 do CPC. A finalidade da multa não é obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim, compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial.

A fixação das astreintes tem por escopo o desestímulo ao descumprimento das decisões judiciais e visa também coagir o demandado a cumprir o que foi determinado pelo juízo (dar efetividade à decisão), o que decorre do poder geral de cautela. Condiz com os preceitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam:

*“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto*

*prestação pecuniária;”*

*“Art. 400. (...) “Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.”*

*“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”*

Inclusive, a lei confere discricionariedade ao julgador para a fixação da multa em quantia condizente a assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial. Na hipótese, a multa fixada pelo magistrado “a quo” de R\$ 50.000,00 até o teto de R\$ 1.000.000,00, não se coaduna com os critérios de prudência, proporcionalidade e razoabilidade e configura hipótese de enriquecimento sem causa da agravada, devendo ser reduzida para o patamar de R\$ 2.000,00 por ato de descumprimento da determinação judicial, limitada a R\$ 20.000,00, observando-se a persistência no descumprimento da tutela.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para afastar a cobrança da multa processual e dos honorários advocatícios das astreintes e fixar a multa por ato de descumprimento da obrigação em R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 20.000,00.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Relator